



Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 011/2021

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei Nº 11/2021, que estabelece diretrizes e estratégias para a divulgação, orientação e tratamento psicológico e psiquiátrico para atendimento a pessoa acometida de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, e ao suicídio, associado ao isolamento e perda de familiares e entes queridos pós pandemia do Covid-19, realizados em suas residências abrangendo todo o município de Luziânia-GO e Distrito do Jardim do Ingá.

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei 11/2021 carrega o seguinte:

De acordo com a justificativa do presente projeto de lei, a finalidade da proposição é promover uma ação voltada aos cuidados da saúde mental e emocional das pessoas infectadas ou não pela Covid-19 e os membros de suas famílias, de forma a minimizar o impacto psicológico causado pela doença.

Deste modo, o referido projeto estabelece em seu artigo 1º que, “Fica o Poder Executivo autorizado a prestar orientação e tratamento psicológico e psiquiátrico para as pessoas acometidas de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico e ao suicídio, associado ao isolamento e perda de familiares e entes queridos pós pandemia do Covid-19, realizados em suas residências”.

Já no parágrafo único, diz o texto: “Além das orientações de que trata o caput, o Poder Público deve garantir o acesso a assistência em saúde mental, além do acolhimento, acompanhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico específico aos pacientes, alunos e a seus familiares”.

O parágrafo segundo assegura aos pacientes que tenham sido acometidos pela infecção Covid-19, avaliação e estratificação quanto ao transtorno, por psiquiatra e/ou psicólogo, nas redes de atenção psicossocial.





Passando aos artigos 2º e 3º, é possível perceber que são especificados diretrizes e estratégias a serem seguidas no atendimento, acolhimento, abordagem, apoio e intervenção dos pacientes.

É o breve relato dos fatos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em que pese a valorosa intenção no nobre Vereador, embora o tema seja de suma importância, o município conta com estrutura de saúde mental para atendimento de quem necessita, é certo que o momento pandêmico trouxe inúmeros transtornos psicológicos, mas as diretrizes e estratégias de enfrentamento as mazelas deixadas, são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Segundo o artigo 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Luziânia, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos que versem sobre:

I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

II – os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município;

III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Segue o mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal:

Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:





I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração

(...)

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

No presente caso, entendo que a proposição em tela interfere nas atribuições da Secretaria De Assistência Social e de Saúde e na organização e funcionamento da administração pública. Neste sentido, vejamos alguns entendimentos jurisprudenciais:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 6.724/2016, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE "institui medidas de prevenção e combate ao Aedes aegypti" - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES a ÓRGÃO MUNICIPAL - LEI PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - LEI QUE INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO MUNICIPAL - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 32, 50, § 2º, III, E 71, I II E IV, DA CE/89 - ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal que estabelece obrigações a órgão municipal possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria e conforme entendimento do STF, as atribuições dos órgãos da Administração Pública devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005520-68.2016.8.24.0000, de Criciúma, rel. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 03-04-2019).





Sobre o assunto, ensina a doutrina:

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a **Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar.** [...] Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 748-749). *Sem grifo no original.*

Nesse mesmo diapasão, entendo, em análise aos dispositivos legais supracitados e com base na jurisprudência acima, que a presente proposição interfere diretamente na organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, principalmente nas atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e de Saúde.

III - DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou





**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por vício de iniciativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São as considerações.

Procuradoria da câmara Municipal de Luziânia-GO.

11 de maio de 2022.

Rafael Machado Gonçalves
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Luziânia

RAFAEL MACHADO GONÇALVES
OAB/GO 60662
Assessor Jurídico



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060